



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 112/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 034/2016

DOCREC

255/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a respeito do Projeto de Lei nº 618/2015, de vários autores, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 618-15

11:11 12/04/2016 013835 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em 15/03/16 (a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF 185 126 0

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicitando manifestação desta Secretaria quanto ao Projeto de Lei nº 618/15, de autoria do Legislativo.

O Projeto de Lei pretende conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Passemos às nossas considerações.

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal aos contribuintes deste Município deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais. Portanto, se sancionado, o Projeto de Lei trará repercussão negativa à arrecadação tributária do Município, o que fere o disposto no artigo 14 da lei supracitada.

O Projeto de Lei prevê, em seu artigo 1º, isenção do ISS para as clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Ocorre que, no sentido de incentivar o contribuinte paulistano e tornar menos onerosa a carga tributária, a Prefeitura do Município de São Paulo já concede uma série de descontos e isenções relativos aos tributos

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em 15/03/16

(a) EDILSON ROBEIRA
A.G.P. ADILEG
RF 785 126 0

municipais. Os diversos dispositivos legais que concedem descontos e isenções aos contribuintes paulistanos constam do Decreto nº 56.235, de 03/07/2015 (Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo). Relacionamos, a seguir, os artigos da citada Consolidação que versam sobre descontos e isenções para os diversos tributos municipais:

IPTU: artigos 14 a 24, 34 a 45, 105 a 135.

ITBI: artigos 161 a 163

ISS: artigos 252 a 285

Isenções que englobam vários tributos: artigos 291 a 371

TFE: artigos 403 e 404

TFA: artigos 427 a 431

Contribuição de Melhoria: artigo 484

COSIP: artigos 489 e 490

CÓPIA

Ou seja, são nada menos que 182 artigos da Consolidação tratando de descontos e isenções concedidas aos contribuintes deste município.

Destacamos, ainda, outro importante benefício concedido pela Prefeitura ao munícipe, que é a utilização dos créditos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana, para o abatimento de até 100% do IPTU a ser pago ou crédito em conta-corrente, realizando, ainda sorteios mensais de prêmios em dinheiro.

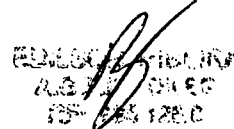
O rol de descontos e isenções acima citado, já existente na legislação paulistana, serve de alerta para os possíveis impactos de se aprovar projetos de lei que objetivem conceder mais um incentivo fiscal relativamente aos tributos municipais. Cada forma de renúncia fiscal criada implica em sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando projetos de cunho social importantes para o município, que devem ser financiados e executados pelo Poder Público. Há que se ressaltar que se forem concedidos todos os benefícios fiscais reiteradamente solicitados, a arrecadação tributária ficaria inviabilizada, comprometendo, dessa forma, os serviços públicos financiados por esses tributos.

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em

15/03/16

(a)


EDUARDO DE OLIVEIRA
15/03/2016
15-03-16 12:00

São sempre louváveis medidas políticas que tenham por finalidade melhorar a qualidade de vida dos paulistanos, notadamente na área da saúde. No entanto, observamos que todos os cuidados à saúde são importantes; para quem está doente, não há uma hierarquia entre esta ou aquela doença. Para ele, a sua doença (e a sua cura) é o que há de mais importante. Desse modo, eventuais políticas públicas, principalmente aquelas que impliquem em renúncia tributária, que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, devem ter caráter universal, tendo como diretriz o atendimento integral à saúde.

Neste sentido, foi editada recentemente, no Município de São Paulo, a Lei nº 16.127, de 12/03/2015, que trata justamente de isentar do ISS os serviços na área da saúde, nas condições por ela especificadas, de modo a imprimir o adequado tratamento a essa essencial temática.

Reproduzimos abaixo os artigos da Lei nº 16.127/2015 pertinentes à matéria em discussão (grifo nosso):

CÓPIA

Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015

*(Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços prestados na área de transporte metropolitano, **saúde**, educação, habitação de interesse social e iluminação pública, por meio de parceria público-privada, ao serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo, e aos serviços prestados por organizações sociais por meio de contrato de gestão com o Poder Público, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias, nos termos e condições que especifica)*

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

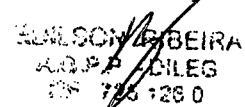
I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em

15/03/16

(a)


RAULSON DE ALMEIDA
AQUILA
CPF 725 126 0

concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de:

a) transporte público metropolitano;

b) saúde;

c) educação;

d) habitação de interesse social;

e) iluminação pública;

II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

§ 2º Fica o Executivo obrigado a renegociar os contratos vigentes, inerentes às áreas listadas no § 1º.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:

I - saúde;

II - cultura;

III - esportes, lazer e recreação.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;

II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

Art. 4º A isenção a que se refere o “caput” do art. 3º desta lei será revogada caso a organização social:

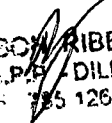
I - não atenda aos requisitos específicos para sua qualificação como organização social;

CÓPIA

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em

15/03/16

(a)  **EULSON RIBEIRA**
COPIA DILEG
PS 125 126 0

II - descumpra as disposições contidas no contrato de gestão firmado com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo;

III - cometa qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública a ela destinados, detectada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. A revogação da isenção de que trata esta lei retroagirá à data da ocorrência dos fatos que a ensejaram.

CÓPIA

A Lei nº 16.127/2015, além de conceder isenção do ISS para os serviços relacionados à saúde de forma abrangente (incluindo, pois, os serviços de hemodiálise), nas condições por ela especificadas, estabelece critérios de fiscalização e controle para a obtenção do incentivo fiscal concedido, incluindo ainda as hipóteses em que tal isenção será revogada, de forma a gerenciar da melhor forma possível os escassos recursos públicos. As disposições da citada lei permitem um controle maior do dinheiro público, uma vez que para obter a isenção ali prevista é necessário que o prestador do serviço celebre um contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004 (art. 1º da Lei nº 16.127/2015) ou um contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades incentivadas (art. 3º da Lei nº 16.127/2015).

Desse modo, fica evidente a desnecessidade, bem como a incompatibilidade, relativamente ao ordenamento jurídico municipal, do Projeto de Lei em comento, uma vez que a disposição ali contida, que pretende conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, já encontra dispositivo semelhante na Lei nº 16.127/2015, que, além de conceder isenção na área da prestação de serviços de saúde, inclui ainda mecanismos de controle e avaliação que são essenciais para a concessão e controle de tais benefícios.

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em 15/03/16 (a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.F. - DILEG
RF 765 128 0

Assim, não nos parece razoável instituir um benefício que provocará repercussão negativa na arrecadação tributária, onerando o orçamento municipal e prejudicando o cumprimento das políticas públicas essenciais à população, acrescido do fato de que a medida prevista neste Projeto de Lei é, em grande parte, contemplada pela Lei nº 16.127/2015, como procuramos evidenciar.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, por contrariedade ao interesse público e por conflitar com o ordenamento legal, parece-nos que não se justifica a aprovação do Projeto de Lei em questão, nos termos acima expostos.

CÓPIA

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, 15 de março de 2016.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG

Do Processo nº 2016-0.045.231-7

em

15/03/16

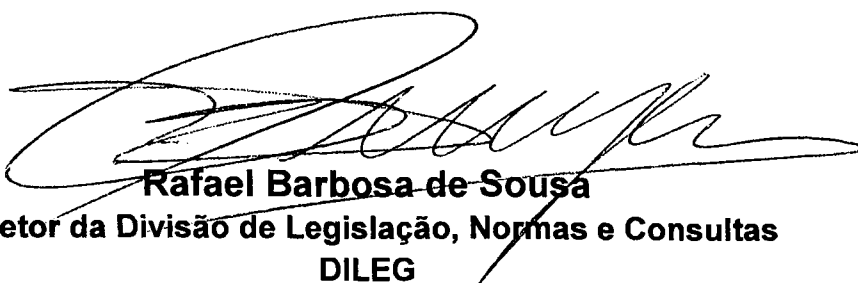
(a)

Folha de informação nº 26

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.F. / DILEG
RF 785 128 0

DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

Segue o presente com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 17
do Proc. nº 2016.0.045.231.7 em 17/03/16 (a) Jupe
Maria José Bezerra da Silva

SUREM - G

Sr. Subsecretário,

CÓPIA

RF nº 609.740-5

Trata-se o presente de análise feita por DILEG do projeto de lei nº 618/2015 de autoria do Vereador Rubens Calvo. A comissão de Finanças e Orçamento, por intermédio de seu relator, realizou diversos questionamentos (fl. 3).

Além das repostas produzidas por DILEG, DICAR fez os levantamentos da estimativa do impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura do projeto de lei, com o seguinte teor:

1. "Não há código de serviço específico para hemodiálise. Criamos 3 cenários possíveis, com a representatividade da hemodiálise sobre demais atividades no código de serviço 04197 – Clínicas e casas de saúde (importante: o texto do PL refere-se especificamente às clínicas).
2. Não há registro de número de pacientes do SUS em relação ao total atendido nas clínicas. Criamos novamente 3 cenários possíveis, com a representatividade de pacientes do SUS sobre o total de pacientes em todas as clínicas.
3. A combinação dos dois conjuntos de 3 cenários gera 9 cenários distintos, reproduzidos abaixo.
4. Critério: arrecadação 2015 em R\$, corrigida pelo IPCA.

ISS relativo às clínicas de hemodiálise que atendam predominantemente pacientes do SUS

Cenários	% de hemodiálise sobre total clínico	% de clínicas com predominância de pacientes do SUS	Impacto na arrecadação 2016	Impacto na arrecadação 2017	Impacto na arrecadação 2018
1	5%	10%	-60.049,19	-64.606,93	-68.483,34
		20%	-120.098,39	-129.213,86	-136.966,69
		30%	-180.147,58	-193.820,78	-205.450,03
2	10%	10%	-120.098,39	-129.213,86	-136.966,69
		20%	-240.196,78	-258.427,71	-273.933,37



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

do Proe nº 2016-0.045.231-7

Folha de informação n.º

18

em

12/03/16

Jose Roberto da Silva

		30%	-360.295,17	-387.641,57	-410.900,06
3	20%	10%	-240.196,78	-258.427,71	-273.933,37
		20%	-480.393,55	-516.855,42	-547.866,75
		30%	-720.590,33	-775.283,14	-821.800,12

RF nº 609.740-5

CÓPIA

Para suas análises e considerações.

DEJUG, 17 de março de 2016.

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

do P.A. nº 2016-0:045.231-7 (SGD 1.627.082)

em 17 / 03 / 16

(a)

14
Solange Aparecida Sant'Ana
ID: 758663-9
ACPP
SUREM-6

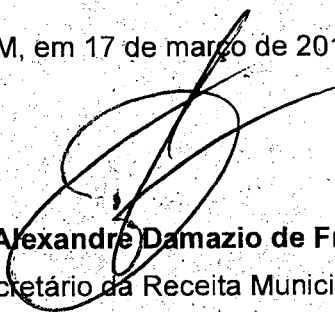
GABSF / ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com nossas providências consubstanciadas nas manifestações da DILEG (Fls. 10/16) e do DEJUG (Fls. 17 e 18), que acolhemos.

SUREM, em 17 de março de 2016.


Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/lof

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 20

Do processo 2016-0.045.231-7, em 18/03/2016

Processo: 2016-0.045.231-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei 618/2015 – Concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SF/GAB

CÓPIA

Senhor Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita resposta à solicitação da Comissão da Câmara Municipal, bem como pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei 618/2015, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta no intuito de manutenção e estímulo das clínicas de hemodiálise, de modo a garantir que o atendimento a seus usuários não seja interrompido, causando graves danos aos pacientes e à saúde pública em geral.

As fls. 02/03, foi solicitado pela Câmara Municipal que o Executivo informasse a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta, motivo pelo qual o presente foi remetido a esta Pasta. Consoante manifestação de fls. 17/18, a estimativa de impacto elaborada por DICAR – Divisão de Controle e Previsão da Arrecadação, da Subsecretaria da Receita Municipal.

Passaremos às nossas considerações no tocante aos aspectos tributários do projeto, destacando nossa concordância com a manifestação de SUREM/DILEG, desfavorável à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 21

Do processo 2016-0.045.231-7, em 18/03/2016

MARIA APARECIDA DA SILVA
GAB. ASJUR
RF. 508.926

Em primeiro lugar, destacamos o não atendimento ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Com efeito, apesar da solicitação de elaboração de estimativa de impacto pelo Executivo, resta ainda ao proponente apresentar medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Cumpre ressaltar a existência prévia de diversas outras formas de renúncia fiscal na legislação municipal que comprometem demasiadamente o orçamento do Município, deixando pouca margem para novas concessões neste sentido. Tal situação coloca em risco o equilíbrio das finanças públicas do Município, que possui diversos compromissos com a população, como a educação, saúde, transporte, limpeza, que demandam recursos para o seu atendimento.

Por outro lado, ainda conforme destacado na manifestação de DILEG, a propositura se apresenta redundante com outros dispositivos da legislação já em vigor. Nesse sentido, verifica-se que foi editada recentemente a Lei 16.127/2015, que concede isenção do ISS aos serviços de saúde, nas condições por ela especificadas. Este diploma legal, além de ser

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 22

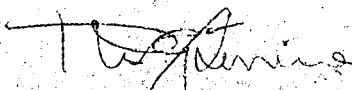
Do processo 2016-0.045.231-7, em 18/03/2016

mais abrangente, pois não se limita a determinado tipo de tratamento, ainda estabelece critérios de fiscalização e controle das entidades para receber o benefício.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura em questão.

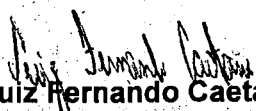
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 março de 2016.


Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 18 de março de 2016.


Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
OAB/SP n.º 207.856
SF/ASJUR

RAGF/

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
DE 508.926

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 23

Do processo 2016-0.045.231-7, em 18/03/2016

Processo: 2016-0.045.231-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei 618/2015 – Concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

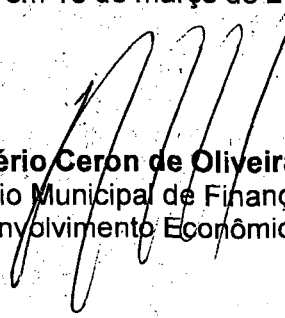
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, devolvemos o presente com a informação solicitada, e parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 18 de março de 2016.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico



GABSF/ASJUR/RAGF

